



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO Nº036/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – CHAMAMENTO PÚBLICO 005/2017.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretario.

RELATÓRIO

Submete a este procurador através do pedido de dispensa de licitação por chamamento publico, o senhor prefeito e secretario de educação, sobre a possibilidade de viabilidade de contratação de transporte rodoviário e aquático, para atender a rede publica municipal de ensino e nossas crianças.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

A dispensa de licitação, que possibilita a contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Diante disso, está se tornando de praxe na administração o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta de determinado serviço, que nada mais é do que o ato de “chamar” as empresas interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado.

Considerado como ato de “prosperação do mercado”, utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo, após, imprescindível a análise das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

Ora, vinculada que é aos princípios da isonomia, impessoalidade e da economicidade, é evidente que caberá ao Poder Público, nos processos para contratação direta, justificar que os preços a serem contratados serão compatíveis com os usualmente praticados no mercado. O fato de a ordem jurídica autorizar o afastamento da licitação, não significa a possibilidade de contratar a qualquer preço, sendo este colhido atualmente através do ato de chamamento público.

Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“... Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifos nossos).

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender às necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo.

Imperioso sobrelevar que existem entendimentos contrários ao chamamento público para a escolha da melhor proposta e preço nas dispensas de licitação. Neste sentido, os pontos mais questionados são: a falta de amparo expresso na lei; e de ser o procedimento confundido como uma “nova” modalidade de licitação, restando vedado a utilização de outra modalidade alheia as encartadas na lei de licitações e contratos administrativos.

Com efeito, o ponto fundamental do debate é que o chamamento público não acarretará prejuízo ao processo de dispensa, muito pelo contrário, a intenção na sua utilização, nada mais é do que melhor atender as necessidades da



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Administração, mediante seleção do maior número possível de interessados em prestar o serviço buscado, através de um procedimento simples, rápido, público e impessoal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido sou de parecer favorável à realização do processo de dispensa de licitação nos termos do art. 24 ,IV da lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 09 de maio de 2017.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 222/2017
OAB/PA nº 10628